

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/000.305/91-50

Sessão de : 12 de agosto 1993

ACORDAO NR. 103-14.047

Recurso nr. : 69.165 - PIS-REFIQUE - Ex: 1988

Recorrente : TRANSARAGUAIA LTDA

Recorrida : DRF - BELEM - PA

msf

Reflexo: Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

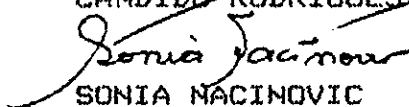
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSARAGUAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencendo o Conselheiro JOAO AFRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 1993.

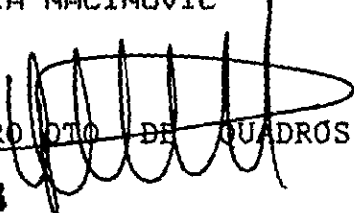

CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

articiparam, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e CARLOS MANUEL DOS SANTOS FAIVA.



PROCESSO NR. 10280.000.305/91-50

ACORDAO NR.: 103.14.047

Recurso nr. : 69.165

Recorrente : TRANSARAGUAIA LTDA

RELATORIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nr. 10280/000.303/91-24 e cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nr. 101.557 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de de de 1993, tendo lhe sido dado provimento por maioria de votos, conforme Acórdão nr. 103.14.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-REPIQUE, e está amparada pelo artigo 3o. par. 2o. da Lei Complementar 7/70, título 5, capítulo I seção 6 itens I e II do Regulamento do PIS PASEP, aprovado pela Portaria do Ministério do Trabalho Nr. 142/82, conforme se verifica pelo Auto de Infração às folhas 2 a 5.

A empresa impugnou a exigência às folhas 07 requerendo se incorporasse o mesmo às razões de defesa do Processo Matriz, por ser decorrente.

Informado às folhas 11/12 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão às folhas 3.

Notificada dessa decisão em 27/08/91 conforme Ar às folhas 18 em 04/09/91 a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas requerendo o mesmo julgamento do processo do qual decorre.

E o relatório.

Sônia Jacimone



SSO NR. 10280.000.305/91-50

DAO NR.: 103-14.047

V O T O

Conselheira Sonia Nacinovic - Relatora

Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo legal.

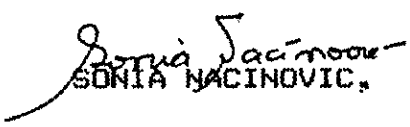
Trata-se de processo reflexo. No processo Matriz foi dado provimento por maioria de votos, conforme Acórdão nr. 103-13.996.

Igual decisão se estende ao presente, por ser decorrente daquele.

Assim, tendo em vista tudo quanto do processo consta e o que acima está relatado,

Dou Provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 12 de agosto de 1993.


SONIA NACINOVIC, RELATORA

